



MINISTÉRIO DA FAZENDA

svgc

Sessão de 22 de agosto de 1990....

ACÓRDÃO Nº 103-10.559

Recurso nº 97.138 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPJ - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO ENTREGUE NA REPARTIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

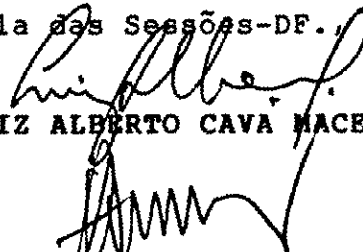
É tempestiva a peça impugnatória oferecida pela contribuinte dentro do prazo legal, circunstância material certificada pela autoridade, contemporaneamente à entrega da resistência da pessoa jurídica, em peça constante dos autos. Irrelevante no caso que a entrega não tenha acontecido diretamente no protocolo, como seria desejável. De outra feita, entraves burocráticos internos não operam contra o contribuinte diligente quanto ao prazo de apresentação da sua discordância da exigência.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, determinando a apreciação do mérito pela autoridade a

Sala das Sessões-DF., em 22 de agosto de 1990

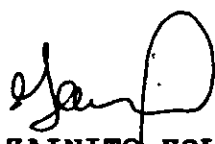

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

NA PRESIDÊNCIA
TERMOS DO ARTI-
DO REGIMENTO I


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA
25 OUT 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGI RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suple te).

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 74/79) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE (fls. 70) que declarou a revelia da contribuinte, não conhecendo de sua impugnação (fls. 19/33), interposto a auto infração contra si lavrado (fls. 10), emvirtude de exigência decorrente de autuação municipal de ISS, através do qual se constatou omissão de receitas, cujo crédito tributário correspondente foi pago parceladamente, mas não oferecidas à tributação do Imposto de Renda. isso, nos exercícios de 1984 a 1987, períodos-base de 1983 a 1986, respectivamente.

Em sua impugnação (fls. 19/33), a empresa negou a ocorrência de omissão de receitas, esclarecendo que somente teria efetuado o pagamento da exigência para não prejudicar as concorrências públicas de que participava. Afirmou, também, que não teria efetuado integralmente os lançamentos das parcelas ditas omitidas no livro Diário porque entendeu não estar obrigado, frente à improcedência do auto de infração municipal. Contestou, ainda, a afirmativa fiscal de que as declarações prestadas por agentes do Poder Público fazem fé pública. Citou jurisprudência referente ao IRF. Por fim, alegou que o Fiscal não teria levado em consideração a informação sobre os lançamentos efetuados no Livro Diário, os quais não poderiam ser retirados, não significando, contudo, confissão quanto aos itens não incluídos em sua escrita.

Informação fiscal de fls. 36/38 propôs a manutenção do auto de infração.

Decisão singular (fls. 70), com base em infração de mesmas fls., declarou a revelia da contribuinte, eis que o crédito tributário deveria ter sido pago ou discutido em 30.08.88, quando foi contestado somente em 26.09.88.

Inconformada, a empresa apresentou recurso (fls. 74/79), afirmando ter protocolizado sua defesa em 29.08.88, conforme cópia com recibo assinado por servidor federal, a qual, todavia, não anexou.

Às fls. 80/82 consta um pronunciamento fiscal, esclarecendo a conduta da agente fiscal que recebeu a impugnação e a defendendo, verbis:

"1) a servidora MARIA AUXILIADORA DE LIMA SI TÔNIO, citada no recurso voluntário, limitou-se, em seus atos a cumprir devidamente os procedimentos adotados pela Seção de Registro, Controle e Cobrança de Créditos Tributários, tendo sido, na ocasião, o AFTN ISALDO VICENTE DOS PRAZERES titular da referida Seção, cabendo a mim a função de substituto eventual; assim sendo, pretendo, nas próximas linhas proceder a defesa, não somente da servidora acima citada, mas de qualquer servidor lotado na Seção que, nas mesmas circunstâncias, teria atuado de forma idêntica, inclusive o titular ou seu substituto na referida Seção;

2) às fls. 15 verifica-se que, a pedido verbal da Sra. Fiscal autuante, foi o Processo encaminhado à DIVFIS em 10.08.88, de forma que não havia o mesmo retornado à DIVARR em 29.08.88, data em que compareceu representante do contribuinte a esta Divisão para entrega de peça impugnatória de fls. 19 a 29;

3) de acordo com o manual "FORMAÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PROCESSO FISCAL" (título 4.1.2.35.10/06, item 30). aprovado pela NE/SRF/CSAR/Nº 024, de 17.07.87, a impugnação não constitui documento básico para fins de protocolização, por se referir a processo já existente; ressalve-se, no entanto, que, de conformidade com o sub-ítem 30.05 do referido título, é prevista a possibilidade de entrada de impugnação através do Protocolo/MF, particularmente - como foi o caso - se o Processo não se encontrar na Unidade Preparadora (a hipótese em grifo não se encontra explicitada no manual);

4) para fins de formalização de Processos na condição anterior, requer o setor de Protocolo, MF-PE, por determinação expressa desta Divisão seja a documentação visada por servidor lotado na Unidade Preparadora de Processos, o que foi, com efeito, cumprido pela servidora Maria Auxiliadora (conforme se verifica às fls. 19) em 29.08.88.

B) FATOS

1) por ocasião da apresentação da impugnação p:

rante a DIVARR, considerando, como foi reportado, que o Processo sse encontrava na Divisão de Fiscalização, procedeu a servidora da SECRCT à aposição de assinatura sobre carimbo (fls. 19), determinando, desta forma, que o Setor de Protocolo / DMF/PE formalizasse Processo contendo peça impugnatória naquela data (29.08.88); observe-se que não existe às fls. 19, qualquer menção da servidora tal como "Recebi via original", "Recebido nesta data", ou outra que valesse efetivamente como prova de recepção à impugnação;

2) Se o contriubinte deseja valer-se da assinatura da servidora como prova de apresentação da documentação, questiono o motivo pelo qual o interessado procedeu à entrega da mesma no Setor de Protocolo/DMF-PE em 26.09.88; em outras palavras, se a 1ª via tivesse sido efetivamente entregue, a 2ª via deveria ter sido arquivada pelo contribuinte como prova documental, desnecessária sua protocolização junto ao Ministério da Fazenda;

3) Se, por outro lado, pretende o interessado alegar simplesmente a anterioridade de visto pela DIVARR, sem que uma via tivesse sido previamente acatada para anexação aos autos, entendo que tal argumento não prospera, pois, efetivamente, estaria o Processo Fiscal desprovido das peças essenciais para sua devida movimentação; admito, no entanto, que tal opinião deva ser analisada pela Divisão de Tributação, antes do encaminhamento dos autos para julgamento em 2ª instância."

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 74/79), devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se, por hora, questão preliminar, referente à tempestividade ou não da peça impugnatória.

Segundo constatado em primeira instância, a impugnação teria sido protocolizada 27 dias após o vencimento do prazo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, conforme se depreenderia

acórdão nº 103-10.559

protocolo de fls. 19, datado de 26.09.88, decretando-se, assim, a revelia da empresa.

Todavia, não se conformou a contribuinte, acertadamente, com tal situação, afirmando que teria entregue sua defesa na Delegacia da Receita Federal em Recife, em 28.08.88, fato esse, inclusive, não desmentido pela informação fiscal de fls.80/82.

Todo o centro da problemática, segundo as informações prestadas às fls. 80/82, estaria na circunstância de que a impugnação fora entregue em seção da DRF diversa daquela em que se encontravam os autos. Por isso, mero carimbo de recebimento com data e assinatura da agente fiscal não valeria como ponto final da contagem do prazo impugnatório.

Data venia, não merecem prosperar esses argumentos.

De acordo com o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador, entendido aqui em um conceito unitário, global, como a própria estrutura da Receita Federal. Trata-se, pois, de uma organização federal, sendo irrelevante a distinção em departamentos ou seções. Estes representam, apenas, parte da estrutura organizacional de um todo, qual seja, a própria Receita Federal, sendo dela dependentes e vinculados.

Na espécie, o órgão preparador é, justamente, a Delegacia da Receita Federal em Recife, onde a contribuinte apresentou, em atitude correta, a sua defesa. Irrelevante onde, dentro de sua estrutura, foi ela entregue, desde que devidamente aceita, como efetivamente ocorreu. Cumpre ressaltar, inclusive, que se tem aceito a protocolização de petições em órgão preparador diferente, haja vista a unidade do sistema.

Imperioso verificar que as flss. 19 constam dois carimbos de protocolo: um, apontando a data de 28.08.88, assinado por agente fiscal; outro, de 26.09.88, o qual foi considerado.

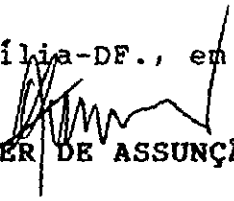
Acórdão nº 103-10.559

Ora, demonstrado está que a defesa primeira da contribuinte realmente foi apresentada ao órgão preparador em 28.08.88, sendo, entretanto, somente juntada aos autos, algum tempo depois. Todavia, este fato, de funcionamento e andamento da máquina administrativa, em momento algum pode se constituir em ônus à contribuinte, prejudicando seu amplo direito de defesa.

Por isso, deve ser afastada a intempestividade da impugnação, anulando-se a caracterização de revelia da empresa, e, em consequência, permitindo-se que os argumentos de mérito de defesa sejam efetivamente examinados em primeira instância, restabelecendo-se a ordem processual.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade da decisão de primeira instância, determinando a apreciação do mérito da impugnação.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 